SEI/MJ - 9031037 - Despacho





08001.001633/2019-55



Ministério da Justiça e Segurança Pública Subsecretaria de Administração Coordenação-Geral de Licitações e Contratos

Despacho nº 1355/2019/CGL/SAA/SE

Destino: COPLI

Assunto: Gestão de Contratos: Aquisição ou Contratação

- Trata-se de recurso apresentado pela APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, SEI nº 8992386, em 1. razão de sua inabilitação na contratação de empresa remanescente com fundamento no art. 24, inc. XI da Lei 8.666/1993, para o GRUPO 3 (item 14 e item 15) do Pregão Eletrônico nº 18/2018 referente a para a prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de comunicação social, envolvendo os serviços de Conteúdo Multimídia para Relacionamento em Ambientes Digitais e Monitoramento de Redes Sociais para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Projeto Básico, SEI nº 8681060, visto a a rescisão do Contrato nº 04/2019, firmado com a empresa CLIPPING EXPRESS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA – EPP (8653950).
- 2. Em suas razões recursais a licitante alegou que:

Somamos aos documentos também ao testado referente à prestação de serviços ao Grupo Cataratas, que ocorre pelo mesmo tempo do que a Neonergia e tem o mesmo escopo. A somatória dos tempos dos serviços prestados atestados não é considerada válida para o cumprimento deste item?

Em relação à manifestação da Neonergia quanto à autenticidade das informações, seria salutar à transparência do certame informar quantas vezes e através de que meio esses contatos foram feitos e o que ocorreu? E-mail não respondido? Telefone não atendido? Ligação impossível de completar? É razoável por parte desta comissão levar em conta de que se trata de uma outra empresa, com seus próprios procedimentos e que não é justo sermos penalizados por um processo de comunicação que envolveu o MJ e a empresa em questão. Caso nos seja informado o que dificultou o contato, podemos tentar contribuir para que ele ocorra de maneira efetiva.

Por fim, reforço as condições sui generis em que ocorrem esse processo. O valor irresponsavelmente proposto pela empresa que venceu o certame e depois não foi capaz de entregar o contratado torna praticamente impossível a que outras empresas possam assumi-lo. Ainda assim, a Approach deseja prestar esse serviço e solicita a flexibilidade e a cooperação do MJ para a habilitação, visto o intervalo de praticamente seis meses entre o pregão e a chamada que nos foi enviada.

- 3. Remetidos os autos à área demandante para manifestação, a Assessoria de Comunicação Social -ASCOM, por meio do OFÍCIO № 129/2019/ASCOM/GM/MJ, SEI nº 9006976, posicionou-se pela manutenção da inabilitação da empresa, nos seguintes termos:
  - 2. O Atestado do Grupo Cataratas foi desconsiderado por ter sido juntado posteriormente, pois conforme estabelecido no § 3º do Artigo 43 da Lei nº 8.666/93: (grifo nosso)
    - "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)
  - 3. Com relação aos questionamentos sobre os meios de contatos mantidos junto a NEOENERGIA, sugiro

1 of 3 25/06/2019 10:55 a verificação de todo o processo por meio do link: <a href="https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/dispensa/2019/collective-nitf-content-2">https://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/dispensa/2019/collective-nitf-content-2</a>.

- 4. Por sua vez, a unidade licitante, por meio da Nota Técnica n.º 4/2019/SECON/DILIC/COPLI/CGL/SAA /SE/MJ, SEI nº 9031625, manifestou-se corroborando o entendimento da ASCOM e remetendo o recurso para decisão pela autoridade superior.
- 5. É o relatório.
- 6. Primeiramente, é necessário destacar que trata-se de contratação de remanescente de serviço, fundamentada no inciso XI do art. 4 da Lei 8.666/93 :

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (grifo nosso)

- 7. Assim, por força do dispositivo acima citado, a licitante convocada para assumir o remanescente da contratação deve fazê-lo aceitando as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, isto é, na mesma forma, prazo e preço estabelecidos no edital da licitação e na proposta vencedora do certame, devendo ostentar a presença dos requisitos habilitatórios previstos no edital, da mesma forma que a primeira colocada ostentou.
- 8. Conforme consta nos autos, a empresa APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, encaminhou tempestivamente documentação para a comprovação das condições estabelecidas no ato convocatório. Entretanto, após análise da documentação, a ASCOM solicitou a realização de diligências junto à empresa, por meio da Nota Técnica n.º 12/2019/ASCOM/GM/MJ, SEI nº 8900077.
- 9. Vejam que, conforme item 22.8, do Termo de Referência, fl. 37, SEI nº 8653814, a licitante deveria ter comprovado em sua proposta original a execução de "serviços compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos". No entanto, na documentação originalmente apresentada pela empresa, anexada aos autos sob o nº 8863114, não consta o atestado do Grupo Cataratas ou sequer menção deste. Assim, considerou-se que a contratação que se prestaria à atender ao disposto no item 22.2 do Termo de Referência, seria a firmada com a empresa Neoenergia, esta sim já referenciada no processo, uma vez que a licitante havia encaminhado atestado de prestação de serviço de sua autoria. Por tal motivo é que se solicitou a realização de diligência, uma vez que não havia restado claro o período de prestação do serviço, tudo em perfeita consonância com o §3º, do art. 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

- § 30 <u>É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</u>
- 10. Dessa forma, verifica-se que a realização de diligências se presta a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão de documentos ou informação que deveriam constar da proposta original, como é o caso do atestado do Grupo Cataratas. Assim, tendo em vista a impossibilidade de considerar o atestado do grupo Cataratas, a empresa não logrou êxito na comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação por período não inferior a 3 (três) anos, uma vez que o início vigência do contrato firmado com a empresa Neoenergia se deu em 20 de setembro de 2016, motivo pelo qual a empresa restou inabilitada.
- 11. Com efeito, considerando que tal fato, por si só, é suficiente para sustentar a inabilitação da empresa, torna-se desnecessária a análise do segundo questionamento da empresa, a respeito da manifestação da Neonergia quanto à autenticidade das informações.
- 12. Assim, considerando as razões de fato e de direito acima expostas, bem como adotando como fundamentação também o expendido na Nota Técnica n.º 4/2019/SECON/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ, SEI nº 9031625, NEGO PROVIMENTO ao recurso da empresa APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
- 13. Encaminhe-se à COPLI para comunicação da empresa, bem como providências necessárias ao chamamento da próxima colocada no certame.

2 of 3 25/06/2019 10:55

## Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE SOUZA JANUARIO**, **Coordenador(a)-Geral de Licitações e Contratos**, em 24/06/2019, às 18:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.autentica.mj.gov.br">http://sei.autentica.mj.gov.br</a> informando o código verificador 9031037 e o código CRC AE77AD49

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo">http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo</a> de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08001.001633/2019-55

SEI nº 9031037

3 of 3 25/06/2019 10:55